



ESCLARECIMENTO

A propósito da escolha dos membros do futuro Conselho de Administração da RTP - Rádio e Televisão de Portugal, tendo sido solicitado na Assembleia da República a pronunciar-se quanto à hipótese de ele poder vir a integrar um representante eleito pelos trabalhadores da empresa, o Conselho Geral Independente (CGI) entende deixar clara a sua posição.

1) O artigo 54.º, n.º 5, alínea *f*), da Constituição confere às comissões de trabalhadores o direito de “promover a eleição de representantes dos trabalhadores para *os órgãos sociais* de empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas, *nos termos da lei*”;

2) O Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, com alterações, a última pela Lei n.º 93/2019) confere às comissões de trabalhadores o direito de “promover a eleição de representantes dos trabalhadores para *os órgãos sociais* das *entidades públicas empresariais* (artigo 423.º, n.º 1, alínea *f*));

3) O Regime Jurídico do Sector Público Empresarial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, com alterações, a última pela Lei n.º 42/2016) distingue, no artigo 13.º, *duas formas de empresas públicas*: as “sociedades de responsabilidade limitada constituídas nos termos da lei comercial” (SA) e as “entidades públicas empresariais” (EPE);

4) A RTP não é uma entidade pública empresarial (EPE), mas uma sociedade anónima de capitais públicos (SA);

5) Mesmo que se estendesse à RTP o regime das entidades públicas empresariais, o Código do Trabalho determina, no artigo 428.º, n.º 3, que “*o órgão social em causa* e o número de representantes dos trabalhadores *são regulados nos estatutos da entidade pública empresarial*”;

6) Nos termos da lei, *são, por isso, como sempre foram, desde 1976, os estatutos de cada empresa, aprovados por via legislativa, que determinam qual é o órgão social*



em que se consubstancia a representação dos trabalhadores e o respetivo *número de representantes*;

7) Os estatutos das empresas públicas que instituem a representação dos trabalhadores *não a estabelecem para o conselho de administração (gestão)*, mas para *outros órgãos sociais*, designadamente para Conselhos Consultivos [v., a título de exemplo, os Estatutos dos Hospitais, Centros Hospitalares e Institutos Portugueses de Oncologia, EPE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 19/2017 (com alterações, a última pelo Decreto-lei n.º 75/2019), os Estatutos da CP, Comboios de Portugal, EPE (aprovados pelo Decreto-Lei n.º 137-A/2009) ou do Metropolitano de Lisboa, EPE (aprovados pelo Decreto-Lei n.º 148-A/2009)];

8) Os Estatutos da RTP, aprovados pela Lei n.º 39/2014, prescrevem que o Conselho de Administração é *composto por três membros, indigitados pelo CGI*, e que *“compreende apenas administradores executivos”* (artigo 22.º);

9) Os mesmos estatutos determinam que os trabalhadores da sociedade têm o direito de eleger um membro do Conselho de Opinião (artigo 31.º, n.º 1, alínea f)).

Neste quadro jurídico, o Conselho Geral Independente entende que não há base legal que permita a eleição pelos trabalhadores de um membro do conselho de administração da RTP e, por isso, mesmo que tal lhe coubesse – que não lhe cabe – não poderia indigitar como membro do conselho de administração quem eventualmente venha a ser eleito para essa função.

Lisboa, 11 de fevereiro de 2021